#### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 1838/86

Interessada: Ana Lúcia de Moraes Arantes

Assunto : Regularização de vida escolar - Matricula no curso

Supletivo de 1º Grau, sem idade legal

Relator : ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

Parecer CEE N° 933 / 87 - CEPG - APROVADO EM 13/05 / 87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

### <u>1 - Histórico</u>:

O Senhor Delegado de Ensino da 12a DE, DRECAP-3, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Ana Lúcia de Moraes Arantes, que em 1986, estava cursando 1º turno do Curso Supletivo Modalidade Suplência II do Liceu "Sagres", São Paulo, Capital.

Confirmada pela certidão, a data de nascimento da aluna é 23/12/72, tendo sido matriculada no mencionado Curso Supletivo, em 13/2/86, contando, portanto, 13 anos, 11 meses e 26 dias.

O Senhor Supervisor de Ensino da 12a DE, após analise dos autos, encaminhou-o ao CEE, pronunciando-se conforme segue:

"... tendo em vista que se tratou de um lapso por parte do estabelecimento, não tendo sido constatado qualquer configuração de má fé, tendo sido o único caso ocorrido, opinamos favorávelmente ao acolhimento da solicitação oriunda do Liceu "Sagres".

As autoridades e ensino são favoráveis à regularização da vida escolar da aluna.

#### 2 - Apreciação:

Pela Deliberação CEE 23/83, Artigo 8°, § 2°, inciso I, alínea a:

- " O candidato a matrícula no Curso de Suplência II deverá:
- I Para ingresso no turno inicial:
- a)- ter 14 anos completos ou a completar ate o início das aulas do período; "

A aluna, na data do inicio das aulas, contava com 13 anos, 11 meses e 26 dias de idade.

O Supervisor de Ensino constatou que foi, realmente um lapso da referida Escola, não tendo havido má fé por parte da mesma.

A Resolução CEE nº 22/86, homolgada pela Resolução SE de 09, publicada no D.O.E. de 10/1/87, estabelece em sua artigo 3º "... ficam, em carater excepcional, convalidados as matricula efetudas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavem com a idade exigida pelas normas do CEE."

# 3 - Conclusão

Á vista do exposto, convalida-se a matrícula da aluna Ana Lúcia de Moraes Arantes, no 1º termo do Curso Supletivo, modalidade Suplência II, do Liceu "Sagres", em 1986, bem como consideram-se regulares os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 10/4/87

a) Cons. Anna Maria Quadros B. de Carvalho Relatora

## 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A.P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

> a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL PRESIDENTE